



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

Av. 1º de Maio s/nº, 45 – Bela Vista, Breu Branco - PA, 68488-000
e-mail: camarabbranco2017@gmail.com

À

Presidente da Câmara Municipal

Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 001/2019

Interessado: Comissão Provisória de Licitação

Assunto: Análise de prorrogação de contrato.

Referência: Contratos Administrativos nº. 04/2019 e nº. 05/2019.

Relatório:

Trata-se de pedido para prorrogação dos Contratos Administrativos **nº. 04/2019 e nº. 05/2019**, originários do Pregão Presencial nº. 001/2019, que possuem como objeto o fornecimento de combustíveis (gasolina comum e diesel S10) para atender a demanda da Câmara Municipal de Breu Branco.

Aduz o Senhor Diretor de Departamento que os referidos contratos estão na iminência de finalização e que o objeto contratado é de suma importância para a execução dos serviços desenvolvidos pela Câmara Municipal, sendo de caráter contínuo.

Por sua vez, a Vereadora Presidente determinou a devida instrução do feito, ordenando à CPL a produção de todos os meios para análise da possibilidade de prorrogação dos contratos.

Parecer:

Antes de adentrar ao mérito, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

Na análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar a vigência dos contratos de fornecimento de combustível, dado seu caráter continuado, o qual é essencial para as atividades inerentes à Câmara Municipal.

No caso em tela, depreende-se que a questão amolda-se à Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 57, o qual dispõe:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

Av. 1º de Maio s/nº, 45 – Bela Vista, Breu Branco - PA, 68488-000

e-mail: camarabbranco2017@gmail.com

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Contudo, a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, por iguais e sucessivos períodos, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua, restando silente ao caso de compras.

No caso *sub oculis*, resta demonstrada a presença do caráter contínuo no fornecimento do objeto, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Câmara Municipal.

Nesta senda, vislumbra-se a possibilidade de prorrogação dos contratos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, no Acórdão nº 766/2010 – Plenário, no qual admite que contratos de compra ou fornecimento sejam considerados de natureza contínua, quando essenciais à persecução da atividade pública desenvolvida, de acordo com o caso em concreto. Eis os seguintes trechos do julgado:

“(...) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.

Assim, para configurar serviço contínuo, o importante é que ele seja essencial, executado de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço. Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

Av. 1º de Maio s/nº, 45 – Bela Vista, Breu Branco - PA, 68488-000

e-mail: camarabbranco2017@gmail.com

- Executado de forma contínua;
- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço."

Neste sentido, segue a seguinte Decisão Normativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999. "Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade"(Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte **DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

Av. 1º de Maio s/nº, 45 – Bela Vista, Breu Branco - PA, 68488-000

e-mail: camarabbranco2017@gmail.com

caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação." – Destquei.

No mesmo diapasão, trago a baila parecer acerca da consulta encaminhada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao Tribunal de Contas daquele Estado, no qual a manifestação acenou pela possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, nos termos do art, 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993, aprovando por unanimidade o voto do conselheiro relator, senão vejamos:

"NÚMERO DO PROCESSO: 178/026/06. MATÉRIA: CONSULTA INTERESSADO: CONSULENTE: DESEMBARGADOR LUIZ ELIAS TAMBARA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (04.07.2006) ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PARECER: TC 000178/026/06 - CONSULTA 5 CONSULENTE: DESEMBARGADOR LUIZ ELIAS TAMBARA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SER ADOTADA, NAQUELE COLENDO TRIBUNAL, A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL NUMERO 8.666/93, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, A FIM DE QUE AS SITUAÇÕES DE FORNECIMENTO CONTÍNUO ENCONTREM MELHOR SOLUÇÃO DE EXECUÇÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS. O E. PLENARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2006, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, RELATOR, ANTONIO ROQUE CITADINI, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIÃO BIAZZI, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA E RENATO MARTINS COSTA, EM PRELIMINAR, CONHECEU DA CONSULTA FORMULADA. QUANTO AO MÉRITO, ANTE O EXPOSTO NO VOTO DO RELATOR JUNTADO AOS AUTOS, DELIBEROU RESPONDE-LA NO SENTIDO DE QUE, APOS A ANALISE DE CADA CASO EM PARTICULAR, PODERÃO SER RECONHECIDAS SITUAÇÕES EM QUE HA UM CONTEXTO DE FORNECIMENTO CONTÍNUO, NAS QUAIS PODERA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

Av. 1º de Maio s/nº, 45 – Bela Vista, Breu Branco - PA, 68488-000

e-mail: camarabbranco2017@gmail.com

HAVER UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART.57, II, DA LEI DE LICITAÇÕES, PARA O FIM DE SER ADMITIDA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NAQUELE DISPOSITIVO LEGAL, DESDE QUE ESSAS SITUAÇÕES SEJAM DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO E QUE SEJAM ATENDIDAS AS CONDIÇÕES CUJOS ASPECTOS FORAM DESENVOLVIDOS NO CORPO DO VOTO DO RELATOR. FICAM, DESDE JA, AUTORIZADAS AOS INTERESSADOS VISTA E EXTRAÇÃO DE COPIA DOS AUTOS, EM CARTORIO. PUBLIQUE-SE.

De outro giro, a medida excepcional é justificada, ainda, pela prática dos valores anteriormente acordados, conforme aceite das empresas, demonstrando a economicidade na continuidade dos contratos.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, somos pela inexistência de óbice legal para prosseguimento **do procedimento** de realização do primeiro termo aditivo requerido, referente aos Contratos Administrativos nº 004/2019 e nº. 005/2019, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, da Lei 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer, SMJ.

Breu Branco/PA, 10 de dezembro de 2019.

Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron
OAB/ N° 19.681
Assessor Jurídico